**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005131-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: CAIO RIBEIRO DA SILVA

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV

- SPE LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CAIO RIBEIRO DA SILVA ajuizou Ação de RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, no mês de maio de 2012 o autor adquiriu junto à requerida uma unidade autônoma Casa 172 do empreendimento condomínio residencial Moradas II, localizado nesta cidade de São Carlos/SP. O preço final do imóvel foi de R \$ 96.374,59, sendo R\$ 3.020,00 em recursos próprios, R\$ 6.426,00 concedidos pelo FGTS e R\$ 82.646,34 através de financiamento bancário mais R\$ 4.282,25 destinados a compra do terreno. Assegura que estava convencido de que todo avençado estava consumado e razão de todos os pagamentos concretizados mas foi surpreendido por uma cobrança no valor de R\$ 2.231,55, que a requerida alegara tratar-se de um saldo devedor, e que o débito seria devido à valorização do imóvel calculado pelo índice INCC. Requereu o acolhimento da inicial condenando a empresa ré a restituir o valor em dobro conforme cálculos apresentados. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/51.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ponderando alegando que; 1) o autor não pode alegar qualquer exigência ou condição desconhecida, pois todas as peculiaridades foram levadas a seu conhecimento; 2) a correção monetária e os juros foram legalmente pactuados no contrato; 3) não há qualquer quantia cobrada indevidamente; 4) há falta de requisitos para caracterizar o direito á inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 101/106.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 107. O autor alegou a fls. 108 não haver mais provas a produzir e a empresa requerida carreou às fls. 119/122 o Contrato de Compra e Venda conforme requerido às fls. 116 e às fls. 154/156 sobreveio manifestação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO, ANTECIPADAMENTE A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

Discute-se nestes autos a legalidade (ou não) da cobrança de R\$ 2.231,55, que, segundo a requerida, seria decorrente da "valorização do imóvel" ocorrida entre a data da celebração do contrato de compra e venda em 29/12/2010 ( cf. fls. 150) e a data da obtenção do financiamento em 17/02/2012 (cf. fls. 41).

Em caso semelhante recentemente julgado pela 9ª Câmara (Apelação n. 1002207-61.2014.8.26.0196, Franca, Relator Des. José

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Aparício Coelho Prado Neto), foi reconhecida a legalidade da cobrança a título de diferença de financiamento, em razão da aplicação do índice do INCC (índice nacional da construção civil), que aponta a variação dos preços dos materiais e mão de obra da construção civil, incidindo sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro e sobre as parcelas pagas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com o documento de fls. 124 o valor da denominada PARTE B, será reajustado mensalmente pelo índice do INCC (índice nacional da construção civil) ; a partir da data base até a data do efetivo pagamento – confira-se ainda o item 2.3 e 2.3.1 de fls. 130.

Assim, não obstante tenha sido inadequadamente aplicada a denominação "valorização do imóvel", o que se vê é o INCC que foi adotado como índice de correção monetária para o saldo residual, não podendo ser considerado indevido, pois contratualmente pactuado para atualizar o valor de parcelas que compõem o preço do imóvel, no período em que entremeou o negócio e a obtenção do financiamento.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade do autor, que é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA